



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS**

Protocolo Administrativo SEI - nº 000004289-2025

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT-16 Nº 138, DE 24/07/2025.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Extraordinária Virtual, realizada no período de 17 a 24 de julho de 2025, com a participação da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza, do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias, da Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro e, ainda, do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho Maurício Pessoa Lima

Considerando que o art. 7º, inciso XXXIII, da [Constituição Federal](#) proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, como também qualquer trabalho àqueles que ainda não completaram 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho adolescente;

Considerando o disposto no artigo 227 da [Constituição Federal](#), que atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à dignidade, à educação, à profissionalização, entre outros direitos tidos como fundamentais;

Considerando o disposto nos artigos 60 e 69 do [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que assegura ao adolescente, a partir dos 14 anos de idade, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que seja respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

Considerando que, por corolário de toda essa normativa, constitucional e legal, o direito à profissionalização constitui direito fundamental inalienável dos adolescentes, por força do qual decorre o dever jurídico impostergável imposto ao Estado de sua implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes;

Considerando que a aprendizagem, na forma dos arts. 424 a 433 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#), é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite a sua simultânea inserção no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, vinculando a frequência à escola com aproveitamento adequado;

Considerando que o [Decreto n. 9.579/2018](#), que consolida os atos normativos do Poder Executivo federal sobre a temática da criança e do adolescente, incluindo a aprendizagem profissional, indica, em seu artigo 53, § 2º, a prioridade de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social no processo de seleção de aprendizes, bem como que os órgãos públicos podem ser entidades concedentes da experiência prática de aprendiz, na forma do art.66, § 2º, inciso I;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da [Recomendação n. 61, de 14/02/2020](#), recomendou aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, observando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 53 do [Decreto nº 9.579/2018](#);

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça recomendou, no mesmo ato normativo, que os tribunais brasileiros, dispondo ou não de programa de aprendizagem próprio, atuem como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz, nos casos de cumprimento alternativo de cotas de que trata o art. 66 do [Decreto n. 9.579/2018](#);

Considerando que nos casos de aprendizagem, com cumprimento alternativo de cotas, todos os custos decorrentes da contratação de aprendizes são de responsabilidade das empresas parceiras obrigadas ao cumprimento da cota, na condição de empregadoras, afastada a responsabilidade dos tribunais, conforme estabelece o art. 2º, § 4º, da [Recomendação CNJ n. 61/2020](#),

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 000004289-2025;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Referendar a [Portaria GP/TRT16 nº 440/2025](#) que, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Art. 1º Instituiu, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, **o Programa de Aprendizagem**, com o objetivo de proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional, mediante atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho e ofertadas em condições adequadas à aprendizagem profissional, de modo a estimular a manutenção dos participantes no sistema educacional e garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos, no Programa de Aprendizagem do TRT da 16ª Região, adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, exceto os aprendizes com deficiência, para os quais inexistente limite de idade máxima, matriculados no ensino regular, caso não haja concluído o ensino médio e, simultaneamente, em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas nos órgãos competentes, consoante autorizado pelo artigo 430 da [CLT](#).

Art. 3º O Tribunal atuará como entidade concedente da atividade prática, conforme permitido pelo inciso I do § 2º do art. 66 do [Decreto 9.579/2018](#).

§ 1º Cabe ao estabelecimento contratante, na forma do *caput* do mesmo dispositivo legal, a contratação do aprendiz, sem quaisquer custos para o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

§ 2º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na CTPS, a matrícula e frequência do aprendiz no ensino regular e no curso de aprendizagem referido no art. 2º desta Portaria.

§ 3º O contrato de aprendizagem celebrado entre o estabelecimento contratante referido no art. 66 do [Decreto 9.579/2018](#) e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência, nos termos do § 5º do art. 428 da [CLT](#) e parágrafo único do art. 44 do [Decreto 9.579/2018](#), e extinguir-se-á no seu termo ou, ainda, antecipadamente nas hipóteses previstas no art. 433 da [CLT](#).

§ 4º Como cláusula especial do contrato, deverá constar expressamente este Tribunal como entidade concedente da parte prática da formação dos aprendizes, na forma admitida pelo § 2º do art. 66, do [Decreto nº 9.579/2018](#).

§ 5º As vagas desse Programa se destinam prioritariamente aos jovens e adolescentes em vulnerabilidade e risco social, nos termos do art. 53, § 2º, do [Decreto n. 9.579/2018](#), tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 4º A jornada de trabalho do aprendiz será estabelecida de acordo com as regras do art. 432 da [CLT](#), levando em consideração as restrições do art. 67 do mesmo diploma legal e dos arts. 60 a 63 do [Decreto 9.579/2018](#).

Art. 5º O aprendiz perceberá de seu contratante:

- I - retribuição não inferior a 1 (um) salário mínimo hora nacional;
- II – décimo terceiro salário, FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990, e repouso semanal remunerado;
- III – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, permitido seu parcelamento, nos termos do disposto no § 1º do art. 134 da [CLT](#), e vedada sua conversão em abono pecuniário;
- IV – vale-transporte.

Art. 6º São deveres do aprendiz, entre outros:

- I – executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II – efetuar os registros diários de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;
- III – apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- IV – comunicar imediatamente ao seu supervisor, caso ocorra, a desistência do curso regular ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;
- V – o aprendiz será cientificado expressamente acerca da necessidade de fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Tribunal e deverá devolvê-lo na Secretaria de Gestão de Pessoas ao término do contrato, sob pena de responsabilidade;
- VI - cumprir as normas internas do Tribunal, principalmente as relativas à aprendizagem;
- VII - cumprir o programa de aprendizagem e as tarefas inerentes às atividades práticas que lhe forem atribuídas;
- VIII - agir em observância à supervisão e à orientação técnico-administrativa dos supervisores;
- IX - zelar pela preservação do patrimônio do Tribunal;
- X - resguardar o sigilo profissional necessário, relativamente aos fatos e informações cuja ciência decorra da aprendizagem prática nas unidades e setores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;
- XI - observar o uso de vestuário apropriado ao local de trabalho e a linguagem adequada, mantendo a devida discrição nas dependências do Tribunal;
- XII – caso seja fornecido uniforme pela empresa contratante, o aprendiz deverá, obrigatoriamente, fazer uso nas dependências do TRT 16ª Região.

Parágrafo único. Ao ingressar no programa de aprendizagem no TRT 16ª Região, o jovem aprendiz será cientificado expressamente acerca dos deveres disciplinados nos incisos deste artigo.

Art. 7º É proibido ao aprendiz, entre outros impedimentos:

- I – identificar-se invocando sua condição de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Tribunal;
- II – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;
- III – retirar ou incluir, sem prévia anuência do supervisor, qualquer equipamento, documento ou objeto do local de trabalho;
- IV – entreter-se durante o horário de trabalho, nas dependências do TRT 16ª Região, com ocupações não relacionadas às atividades práticas a serem desempenhadas dentro do programa de aprendizagem.

Art. 8º As obrigações do estabelecimento cotista e da entidade formadora, incluirão, entre outras:

- I – contratar os aprendizes nos moldes do art. 2º desta Portaria, matriculando-os em programas de aprendizagem, promovidos pela entidade formadora, sem prejuízo de outras que vierem a ser reconhecidas pelos diversos setores do Tribuna;
- II – executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- III – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;
- IV – assegurar a compatibilidade de horários para a participação no programa, sem prejuízo da frequência escolar regular;
- V – acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- VI – promover a avaliação periódica do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem;
- VII – expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa com aproveitamento satisfatório, bem como outros documentos pertinentes, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 9º As atividades desenvolvidas pelo aprendiz no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região devem ser compatíveis com o projeto pedagógico do curso de aprendizagem.

Art. 10 A participação do jovem ou adolescente aprendiz no Programa instituído por esta Resolução, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 11 Periodicamente e sempre que surgirem vagas no Programa de Aprendizagem Legal, o TRT da 16ª Região publicará edital, divulgando o período durante o qual receberá inscrições de empresas interessadas em firmar termo de parceria para cumprimento alternativo da cota legal, em que o Tribunal figurará como instituição concedente da parte prática da aprendizagem (art. 66, § 2º, I, do [Decreto 9.579/2018](#)).

Parágrafo único. As empresas que se inscreverem deverão comprovar, no prazo estabelecido no edital, o cumprimento da regularidade documental, fiscal e jurídica e cumprir as demais exigências fixadas no edital.

Art. 12 Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas, acompanhar e supervisionar a execução do Programa, prestando apoio às unidades do Tribunal e às entidades parceiras

Art. 13 Compete à unidade de lotação orientar o aprendiz quanto às atividades desenvolvidas, promovendo ambiente de trabalho inclusivo, acolhedor e pedagógico.

Art. 14 Os gestores das unidades deverão garantir condições adequadas para o desenvolvimento das atividades do aprendiz, incluindo espaço físico, recursos materiais e suporte institucional.

Art. 15 Eventuais situações de descumprimento de obrigações ou incompatibilidade serão tratadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas em conjunto com a entidade parceira, podendo ensejar a rescisão do contrato de aprendizagem.

Art. 16 As eventuais dúvidas referentes à aplicação desta Portaria serão dirimidas pela Diretoria-Geral.

Art. 17 A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno e das Turmas
(assinada digitalmente)